

JORNAL OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL N.º 125/77

EDIÇÃO – 06

ATOS DO PODER EXECUTIVO

20 DE JUNHO DE 2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

DISPENSA nº 006/2024- LEI N. 14.133/2021

Processo Administrativo nº 07/2024

OBJETO: Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios e outros para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Mamede-PB.

Após concluir todas as etapas, HOMOLOGO, com base nas informações constantes do Processo acima citado, e ADJUDICO o item ao seu respectivo vencedor, em consequência, fica CONVOCADO o Licitante Vencedor: ANTONIO JUSTINO EMILIANO NETO – CNPJ N. 26.874.029/0001-96, no valor global de R\$15.333,85 (quinze mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), para assinar o contrato ou aceitar instrumento equivalente, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da convocação, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, como também que se proceda à publicação legal deste termo.

São Mamede-PB, 18 de junho de 2024.

BERLANIO BORBUREMA DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N. 025/2024

DISPENSA nº 006/2024- LEI N. 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 07/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E OUTROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB.

CONTRATADO: ANTONIO JUSTINO EMILIANO NETO, CNPJ N. 26.874.029/0001-96

VALOR GLOBAL: R\$ 15.333,85 (quinze mil trezentos e trinta e três)

VIGENCIA: 31 de dezembro de 2024

São Mamede-PB, 18 de junho de 2024.

BERLANIO BORBUREMA DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

DISPENSA nº 007/2024- LEI N. 14.133/2021

Processo Administrativo nº 08/2024

OBJETO: Aquisição parcelada de material de limpeza e descartáveis para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Mamede-PB.

Após concluir todas as etapas, HOMOLOGO, com base nas informações constantes do Processo acima citado, e ADJUDICO o item ao seu respectivo vencedor, em consequência, fica CONVOCADO o Licitante Vencedor: ANTONIO JUSTINO EMILIANO NETO – CNPJ N. 26.874.029/0001-96, no valor global de R\$13.569,20 (treze mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), para assinar o contrato ou aceitar instrumento equivalente, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da convocação, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, como também que se proceda à publicação legal deste termo.

São Mamede-PB, 18 de junho de 2024.

BERLANIO BORBUREMA DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N. 026/2024

DISPENSA nº 007/2024- LEI N. 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB.

CONTRATADO: ANTONIO JUSTINO EMILIANO NETO, CNPJ N. 26.874.029/0001-96

VALOR GLOBAL: R\$13.569,20 (treze mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte centavos)

VIGENCIA: 31 de dezembro de 2024

São Mamede-PB, 18 de junho de 2024.

BERLANIO BORBUREMA DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB

AVISO DE DISPENSA - 08/2024 - LEI N. 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 09/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de gravação e transmissão ao vivo das sessões, produção e divulgação de mídia audiovisual e assessoria em marketing digital para a Câmara Municipal de São Mamede - PB.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais)

DATA ENVIO DAS PROPOSTA DE PREÇOS:

INÍCIO EM: 20 de junho de 2024 às 13:00 horas (horário de Brasília)

TÉRMINO EM: 25 de junho de 2024 às 13:00 horas (horário de Brasília)

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTA DE PREÇOS: 25 de junho de 2024 às 13:01 horasInformações: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, Rua Major Felipe Nery Cabral, 25, Centro, São Mamede-PB, Cep. 58.625-000, e-mail: saomamedecamara@gmail.com.São Mamede-PB, 19 de junho de 2024
Vinicius Kaia da Silva Andrade Irmão
Agente de ContrataçãoESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SÃO MAMEDE

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 04.0001/2024, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2024.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE-PB

CONTRATADO: CL CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 09.335.002/0001-06.

OBJETO: Constitui objeto do presente ADITAMENTO ao Contrato n° 04.0001/2024 de 15 de Abril de 2024, resultante da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n° 001/2024, acrescendo o valor estimado de R\$ 115.875,81 (Cento e Quinze Mil, Oitocentos e Setenta e Cinco Reais e Oitenta e Um Centavos), atualizando o valor global do contrato original vigente em R\$ 731.055,56 (Setecentos e Trinta e Um Mil, Cinquenta e Cinco Reais e Cinquenta e Seis Centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo de Valor encontra-se amparo legal na lei 14.133/21 e suas alterações.

DATA ASSINATURA: 19 de Junho de 2024.


UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 00016/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0066/2024

A prefeitura municipal de São Mamede-PB, torna público a licitação PREGÃO ELETRÔNICO N° 00016/2024, para o Objeto: **Seleção de instituição financeira, pública ou privada, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para operacionalização da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, pelo período de 05 (cinco) anos, do município de São Mamede -PB**, tipo de julgamento maior desconto, modo de disputa aberto, na forma prevista na Lei nº 14.133/21. Início de cadastro das propostas: dia 21/06/2024 às 17:00hs; Limite para

Impugnação e esclarecimento: 16/07/2024 às 08:59hs; Data Final de cadastro das Propostas: 19/07/2024 às 08hs59min; Data de sessão de disputa: 19/07/2024 às 09hs:00. A sessão pública eletrônica será em www.portaldecompraspublicas.com.br. O Edital estará disponível nos sites: <http://www.saomamede.pb.gov.br>, www.portaldecompraspublicas.com.br e www.tce.pb.gov.br.

São Mamede - PB, 20 de Junho de 2024.

JOSE LUIZ DA COSTA NETO

PREGOEIRO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito**Lei n.º 1.146/2024.**Concede a Comenda Inácio Bento de
Moraes à Dra. Joseni Medeiros Lucena.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia **19 de junho de 2024**, APROVOU POR UNANIMIDADE e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:*

Art. 1º - Fica concedida a Comenda Inácio Bento de Moraes à Doutora Joseni Medeiros Lucena, tendo em vista a relevância do seu trabalho enquanto médica ginecologista, mas, especialmente, pela sua dedicação e empenho na produção e publicação do livro "Troncos e Raízes", que revela a árvore genealógica das grandes famílias de nossa cidade: Medeiros, Lucena, Xavier, Amorim, Leônidas, Gomes e Silva.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.

São Mamede PB, 20 de junho de 2024



Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

Autoria: Luiza Satyro Moraes de Medeiros

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.147/2024.

Dispõe sobre a emissão de carteirinhas de identificação para os portadores de fibromialgia e assegura direitos especiais aos portadores dessa síndrome no município de São Mamede - PB, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia **19 de junho de 2024**, **APROVOU POR UNANIMIDADE** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

Art. 1º Fica instituída a emissão de carteirinhas de identificação para os portadores de fibromialgia, no âmbito do município de São Mamede - PB.

Art. 2º. A carteirinha de identificação mencionada no Art. 1º será emitida pela Secretaria de Saúde do município de São Mamede - PB, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. Laudo médico recente, emitido por especialista em reumatologia ou outra especialidade competente, confirmando o diagnóstico de fibromialgia;
- II. Documento de identidade com foto (RG ou CNH);
- III. Comprovante de residência no município de São Mamede - PB.

Art. 3º. A carteirinha de identificação terá validade de dois anos, podendo ser renovada mediante a apresentação de novo laudo médico atualizado.

Art. 4º. Os portadores de fibromialgia devidamente identificados com a carteirinha terão assegurados os seguintes direitos especiais:

- I. Atendimento prioritário em estabelecimentos de saúde públicos e privados, incluindo clínicas, hospitais, laboratórios e unidades de pronto atendimento;
- II. Acesso a vagas de estacionamento preferenciais, devidamente sinalizadas, nos estabelecimentos públicos e privados do município;
- III. Atendimento prioritário em repartições públicas e privadas do município, assim como em todo o comércio local.

Art. 5º. A Secretaria de Saúde do município de São Mamede - PB deverá promover campanhas de conscientização sobre a fibromialgia, visando a disseminação de informações sobre a síndrome e a importância dos direitos assegurados aos portadores.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.

São Mamede PB, 20 de junho de 2024



Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

*Autoria: Eva Bezerra Araújo de Lucena
Luiza Satyro Moraes de Medeiros
Kival Pereira de Medeiros Junior*

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito**Lei n.º 1.148/2024.**

Concede a Comenda Inácio Bento de
Morais à Dra. Micaela da Nóbrega Mota
Morais.

*O Prefeito Constitucional do Município de
São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições
que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,*

*Faz saber que a Câmara Municipal de
São Mamede, em sessão realizada no dia **19 de junho de
2024, APROVOU POR UNANIMIDADE** e ele **SANCIONA** e
PROMULGA a seguinte **LEI**:*

Art. 1º Fica concedida a Comenda Inácio
Bento de Moraes à doutora Micaela da Nóbrega Mota Moraes.

Art. 2º. As despesas decorrentes da
execução desta Lei correrão por conta de dotações
orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação, ficando revogadas as disposições em
contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.

São Mamede PB, 20 de junho de 2024


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

*Autoria: José Mazzarope de Medeiros
Jami de Medeiros Cabral*

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito**Lei n.º 1.149/2024.**

Concede a Comenda Inácio Bento de Moraes
ao Dr. Umberto Marinho de Lima.

*O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado
da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas
pela Lei Orgânica do Município,
Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão
realizada no dia **19 de junho de 2024, APROVOU POR
UNANIMIDADE** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

Art. 1º Fica concedida a Comenda Inácio Bento de Moraes ao
Doutor Umberto Marinho de Lima.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão
por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.

São Mamede PB, 20 de junho de 2024


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

*Autoria: José Mazzarope de Medeiros
Eva bezerra Araújo de Lucena*

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito**Lei n.º 1.150/2024.**

Concede a Comenda Inácio Bento de Moraes ao
Dr. Umberto Marinho de Lima Júnior.

*O Prefeito Constitucional do Município de
São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições
que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,*

*Faz saber que a Câmara Municipal de
São Mamede, em sessão realizada no dia **19 de junho de
2024, APROVOU POR UNANIMIDADE** e ele **SANCIONA** e
PROMULGA a seguinte **LEI**:*

Art. 1º Fica concedida a Comenda Inácio
Bento de Moraes ao Doutor Umberto Marinho de Lima Júnior.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.

São Mamede PB, 20 de junho de 2024


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

Autoria: José Mazzarope de Medeiros

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.151/2024.

Concede Titularidade sãoamedense à Jovem Ana Beatriz da Nóbrega Marinho.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia **19 de junho de 2024**, APROVOU POR UNANIMIDADE e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:*

Art. 1º Fica concedido o título de cidadã sãoamedense à Jovem Ana Beatriz da Nóbrega Marinho.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.

São Mamede PB, 20 de junho de 2024


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

Autoria: José Mazzarope de Medeiros

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.152/2024.

Concede Titularidade sãoamedense ao Senhor Moisés Araújo de Lucena.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia **19 de junho de 2024**, APROVOU POR UNANIMIDADE e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:*

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão sãoamedense ao Senhor Moisés Araújo de Lucena.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.

São Mamede PB, 20 de junho de 2024


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

Autoria: Berlânio Borburema da Silva

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito**Lei n.º 1.153/2024.**

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de São Mamede, para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia **19 de junho de 2024**, APROVOU POR UNANIMIDADE e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto o inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º. da LRF, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2025, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
II - A estrutura e organização dos orçamentos;
III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e precatórios.
VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
VII - Das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados;
VIII - As disposições gerais.
IX - Sistema de cooperação mútua para garantir a segurança pública no Município de São Mamede – PB (custeio de despesas de delegacias e policiais civis sem haver repasse de recursos financeiros por parte do tesouro do estado).

X - Apoio a projetos culturais (promoção de festividades comemorativas, carnaval, regionais, folclóricas, padroeiras e inaugurações, emancipação política da cidade);

XI - Obras de construção e melhorias hídras no município.
XII - Apoio ao pequeno produtor rural.
XIII - Modernização da Câmara Municipal.
XIV - Ampliação de sua estrutura física.
XV - Atividades de manutenção do Poder Legislativo Municipal.
XVI - Estrutura organizacional.
XVII - Aquisição de equipamentos.
XVIII - Plano municipal de saúde art. 38, da LC 141/2012.
XIV - Programação anual de saúde § 2º art. 36 da LC 141/2012.
XV - Ampliação em melhoria do prédio da câmara
XVI - Aquisição de equipamentos para câmara
XVII - Elaboração do plano municipal de resíduos sólidos

XVIII – Metas para execução da política de resíduos sólidos
XIX – Programas do FNDE, PNATE, PNAE, QSE, BRASIL CARINHOSO e PDDE.
XX – Demais programas do FNDE
XXI – Alimentação escolar para o ensino Fundamental, Infantil e Creche
XXII – Programas do PMAQ
XXIII – Demais programas do SUS
XXIV – Oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas no Plano Nacional de Educação.
XXV – Garantir o direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, a universalização do ensino obrigatório, e a ampliação das oportunidades educacionais.
XXVI – Redução das desigualdades e a valorização da diversidade que visam a equidade.
XXVII – Valorização dos profissionais da educação para segurar que as metas anteriores sejam atingidas.
XXVIII – incentivo aos trabalhos rurais mediante a ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.
XXIX – Ampliação de oferta de emprego e renda a população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para a oportunidades ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.
XXX – Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar a população do município.
XXXI – Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município.
XXXII – Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de sextas básicas a família carente.
XXXIII – Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros.
XXXIV – Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas.
XXXV – Das diretrizes para execução e limitação do orçamento e suas alterações.
XXXVI – Das diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária e Anual e suas alterações para o exercício corrente.
XXXVII – Critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.
XXXVIII – Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.
XXXIX – Erradicação de combate a pandemia.
XL – Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos.
XLI – Assistência e proteção da maternidade a infância a criança e ao adolescente ao idoso e aos que necessitem de auxílios do poder público.
XLII – Ampliação do sistema de garantia de direitos e proteção social para pessoas em condição de vulnerabilidade ou risco, com estabelecimento de políticas de inclusão socioeconômica e combate ao preconceito e a discriminação.
XLIII – Igualdade racial – consolidar programas de combate ao racismo.
XLIV – Assistência e proteção aos portadores de transtornos do espectro autista, por meio de ações integradas desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação e da assistência social.
XLV – A programação, no orçamento fiscal destinada a secretaria municipal de educação e ao FUNDEB obedecerá ao que dispõem as emendas constitucionais nº 53 de 19 de dezembro de 2006 e nº 108 de 26 de agosto de 2020 e a Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276 de 27 de dezembro de .

DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1ª DIRETRIZ: Plena Universalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios. Prioridades: Garantia de acesso aos serviços da Proteção Social Básica e Especial aqueles que necessitem.

2ª DIRETRIZ: Contínuo aperfeiçoamento institucional do SUAS, respeitando a diversidade e heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios. Prioridades: Estruturação da Rede de Serviços Socioassistenciais; Implantação da Vigilância Sócioassistencial; Estruturação da Gestão do Trabalho e garantia do financiamento da política de assistência social.

3ª DIRETRIZ: Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Prioridades: Garantia de Renda pela via do acesso dos usuários da Política de Assistência Social aos benefícios de transferência de renda.

4ª DIRETRIZ: Plena Gestão Democrática e Participativa. Prioridades: Fortalecer e ampliar espaços de participação e deliberação para assegurar o caráter democrático e participativo do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e implementar ações de comunicação que assegure ampla divulgação das provisões socioassistenciais, reafirmando-as como direitos e enfrentando preconceitos.

5ª DIRETRIZ: Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial. Prioridades: Universalização do acesso aos benefícios e aprimoramento das condições de concessão, bem como o fortalecimento da intersetorialidade e da articulação entre as políticas públicas por meio do desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à Proteção Social, à inclusão e ao enfrentamento das desigualdades sociais identificadas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes macroobjetivos:

- I – Proporcionar condições de funcionamento das Ações Legislativas;
- II – Promover desempenho das atividades sócio-políticas administrativas do Gabinete;
- III – Assegurar os direitos e interesses do Município de São Mamede;
- IV – Buscar o planejamento as áreas funcionais do município;
- V – Organizar registros e arquivos da máquina administrativa;
- VI – Manter o equilíbrio das contas publicadas;
- VII – Elevar o nível educacional da Comunidade;
- VIII – Preservar e expandir o patrimônio cultural;
- IX – Garantir saúde para todos da população;
- X – Apoiar a política agrícola;

- XI – Conservar e executar obras públicas;
- XII – Promover o crescimento social;
- XIII – Fortalecer o setor viário do município;
- XIV – Atender a LRF e Lei 4.320 comentada e a Constituição Federal.
- XV – Fortalecer os serviços de infra - estrutura urbana.
- XVI – Promover obras hídricas no Município;
- XVII – Apoiar a política do pequeno produtor rural
- XVIII – Promover assistência na irrigação.
- XIX – promover assistência social.
- XX – Desenvolvimento da agropecuária
- XXI – Distribuição de sementes aos produtores rurais.
- XXII – Aluguel de tratores e implementos agrícolas para o corte de terra dos agricultores.
- XXIII – Cooperação mútua para garantir a segurança pública do município.
- XXIV – Criar a secretaria de cultura.
- XXV – Apoio a cultura do município.
- XXVI – Implantar no município sistema de internet grátis
- XXVII – Atender o que determina a unificação da Lei 4.320/64, no âmbito da união estados e municípios.
- XXVIII – Apoio ao desporto amador do município
- XXIX – Apoio as festividades juninas, carnavalescas, padroeira e demais eventos sociais e culturais.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

II – Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.

VI – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ primeiro: Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ segundo: Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ terceiro - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

VII – Ação: menor nível de detalhamento da especificação de projetos, atividades e operações especiais, complementando os níveis superiores.

VIII – **Fonte de recurso:** origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

Unidade Orçamentaria: é o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais, da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas Autarquias, Fundos e Fundações Municipais.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e será composto de:

I – Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ primeiro: Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – Resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – Resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI – Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII – Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI – Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII – das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 212 da CF e 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto, LDB e Constituição Federal, emendas constitucionais nº 53 de 19 de dezembro de 2006 e nº 108 de 26 de agosto de 2020 e a Lei 14.113

de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276 de 27 de dezembro de .

XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX – da aplicação dos recursos de que trata a emenda constitucional nº 25, observando ainda o que dispõe a EC nº 58/2009 de 23 de setembro de 2009, especificamente no seu art. 2º parágrafo I. O limite do repasse para o Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 7% (sete por cento), das receitas de impostos mais transferências do exercício anterior.

XX – Da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

XXII – Recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local,

XXIII – Recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;

XXIV – da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança do Adolescente do Idoso e Conselho Tutelar.

XXV – Aplicação e manutenção dos recursos do fundo municipal de saúde, e fundo municipal de assistência social.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, segundo a codificação funcional programática da Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber: as prioridades para as despesas de capital no exercício financeiro de 2025 serão as estabelecidas na coluna 2025 do plano plurianual.

I – Orçamento a que pertence;

II – O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização e Refinanciamento da Dívida
Outras Despesas de Capital

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º – O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2025, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – O princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização

dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º – Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 10º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 11 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ primeiro: excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;

§ segundo: No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000;

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que de acordo com os limites estabelecidos na Lei 101/2000, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público Municipal.

Art. 13 – A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64, podendo ser de até 60% (sessenta por cento) do valor do orçamento.

Art. 14 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Parágrafo Único – poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para o exercício de 2025, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:

I – Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – Estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;

IV – Os recursos de contrapartidas de recursos de transferências de convênios ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria responsável pela elaboração da LOA, até julho de 2024, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

I - Número da ação originária;

II - Número do precatório;

III - Tipo de causa julgada;

IV - Data da autuação do precatório;

V - Nome do beneficiário;

VI - Valor do precatório a ser pago; e.

VII - Data do trânsito em julgado

VIII- Ordem cronológica.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 18 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 19 – A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida Municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição total da Receita, recursos provenientes de Operação de Crédito, respeitado os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 22 - As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a alimentação do empenho das dotações orçamentárias esta não abrangerá as despesas com saúde, educação, coleta de lixo e assistência social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 – No exercício de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 24 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 25 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26 - Ficam os poderes do Município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observado o Inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e parágrafo único inciso II do Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 27 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 28 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – Atualização da planta de valores genéricos do Município;

II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;

III – Revisão da legislação sobre o uso do solo;

IV – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

VI – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – Revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ primeiro: Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ segundo: A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS;**

Art. 29 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações governamentais.

Parágrafo único – A alocação de recursos na LOA será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO IX**DOS CONVÊNIOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

Art. 30 - Os órgãos do executivo municipal, através da administração direta ou indireta, ficam autorizados a realizar convênios e similares, no âmbito de sua administração, com a união, os estados, os Municípios e outras entidades oficiais ou mesmo privadas.

Art. 31 - Para efeito do inciso I, do art. 62 da Lei Complementar 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio das despesas de competência de outros entes da federação mediante convenio, termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação.

Art. 32 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termo de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros Municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, na forma da Lei.

CAPÍTULO X**POLÍTICA DE FOMENTO**

Art. 33 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo Único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 34 - O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 35 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

Art. 36 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Art. 37 - O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades turísticas e esportivas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 38 – A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021.

Art. 39 – Integrará a prestação de contas anual o relatório de gestão da educação básica e demais disposições contidas na Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 40 – As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do conselho do FUNDEB, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021.

Art. 41 – Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados relativos aos recursos repassados a conta do FUNDEB, assim como os recursos referentes as despesas realizadas, ficarão permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do conselho de controle social do FUNDEB, nos termos da Lei nº 14.113/20 alterada pela Lei Federal nº 14.276/21.

DO CONTROLE INTERNO

Art. 42 – Considerando que a implantação e manutenção de sistemas de controle interno pelos Poderes Municipais se constituem em obrigação constitucional, a ser cumprida pela administração pública municipal, de acordo com o prescrito nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e nos artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual, devendo constar dotações, no orçamento para 2025, destinadas ao custeio do funcionamento da Unidade de Controle Interno.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá consignar dotações para despesas com serviços de consultoria para orientação geral e treinamento de pessoal do controle interno, contabilidade, planejamento, gestão governamental e para produzir instrumentos e informações destinadas ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e disposições regulamentares, bem como para implantação e manutenção de programas de modernização administrativa e incremento de receitas.

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 43 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos artigos 153 § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as emendas Constitucionais nº 25/2000 e 59/2009.

§ 1º - A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento), de sua receita de acordo com a estabelecida no artigo 29-A parágrafo 1º da Constituição Federal.

Parágrafo único – O repasse do duodécimo do mês de Janeiro de 2025 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2024 devendo ser ajustado em Fevereiro de 2024, eventual diferença que venha a ser apresentada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receitas do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo artigo 2º da emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009 com redação dada do artigo 29-A da Constituição Federal, para os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação (...).

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração

dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão.

Art. 45 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 46 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 47 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 48 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária o Poder Executivo por decreto e através da **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 49 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 50 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 51 – As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas na unidade Orçamentária da **SECRETARIA DE FINANÇAS**, excetuando-se as Despesas de Exercícios Anteriores referentes às áreas de saúde, educação e assistência social, que serão consignadas, descentralizadamente, a seus próprios programas de trabalho.

Art. 52 - A mesa da Câmara deverá encaminhar ao Prefeito Municipal até 30 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2025, observadas as disposições do art. 29-A, CF, com redação que foi dada pela EC 25/00, e em consonância com o que dispõe a Emenda Constitucional de nº 58 de 23 de setembro de 2009, mais precisamente no está contido no art. 2º parágrafo primeiro. O valor a ser repassado ao Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 7% da receita de impostos mais transferências do exercício anterior.

Art. 53 - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de outubro de 2024 e será devolvida para sanção do Prefeito até 20 de dezembro de 2024, o Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 27 de dezembro do corrente ano.

Art. 54 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao

Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 55 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 27 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avós) das dotações consignadas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 56 - As dotações correspondentes as despesas de exercícios anteriores, serão consignadas em todas as unidades orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 57 - Integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias anexo de metas fiscais, LRF, art. 4º § 1º, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receita e despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida municipal em relação a receita corrente líquida para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.

São Mamede PB, 20 de junho de 2024


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

Autoria: Poder Executivo

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.154/2024.

Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de São Mamede/PB, para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 1.094/2023, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2024, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia **19 de junho de 2024**, **APROVOU POR UNANIMIDADE** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo do Município de São Mamede, está autorizado a abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de São Mamede/pb, no valorde **R\$ 778.000,00 (Setecentos e setenta e oito mil reais)**, destinado a dar aporte orçamentário a Unidade Orçamentária abaixo discriminada, criando-se na respectiva Unidade Orçamentária o elemento de despesa, com respectiva codificação de fonte de recurso e valor, conforme segue:

**02.081 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-
FMS**

10.302.1015.1085

Investimentos/Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

Fonte de Recursos: 2.601.3110

Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação das Ações e Serviços Públicos de Saúde

- Emendas Individuais

Código	Discriminação	Valor (R\$)
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	563.000,00
	TOTAL	563.000,00

**02.030 SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA**

15 452 1003 1018 Aquis.de Veículos, Máquinas Pesadas/Implem.Agrícolas(Caminhões, tratores,escavadeiras etc...)

Fonte de Recursos: 2.706.3110

Transferência Especialda União

Código	Discriminação	Valor (R\$)
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	215.000,00
	TOTAL	215.000,00

Art. 2º. Os recursos destinados ao crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terão origem naqueles estabelecidos no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º. O Decreto Executivo que abrir o crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terá termo inicial na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições ordinárias contrárias a aplicação desta Norma.

Art. 5º. A presente Norma possui termo inicial de vigência na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.

São Mamede PB, 20 de junho de 2024


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

Autoria: Poder Executivo

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.155/2024.

"INSTITUI O PROGRAMA INCENTIVO A BANDA DE MÚSICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia **19 de junho de 2024**, **APROVOU POR UNANIMIDADE** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE INCENTIVO A BANDA DE MÚSICA MUNICIPAL, que tem por objetivo a concessão de bolsa-auxílio a jovens músicos, com vista ao incentivo a profissionalização da banda municipal de São Mamede PB.

Art. 2º. Para se inscrever no programa, o músico deverá:

I - apresentar autorização do responsável, no caso de menor de idade;

II - comprovar, por meio de documento, bom rendimento escolar e conduta disciplinar incensurável, no caso de estarem matriculados na rede de ensino;

IV - comprovar a residência no município de São Mamede PB;

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal é o gestor do PROGRAMA DE INCENTIVO A BANDA DE MÚSICA MUNICIPAL, cabendo-lhe a responsabilidade por sua implementação e execução, bem como pelo cumprimento de seu objetivo.

Art. 4º. O número de bolsas estabelecida pelo poder executivo será de 20 (vinte), assim como o valor da bolsa será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º. Caso a procura pelas bolsas seja maior que a oferta, a seleção se dará mediante prova de aptidão e entrevista;

§ 2º. Cada aluno receberá a bolsa auxílio por 01 ano. Podendo ser renovado por mais um anos como forma de valorizar os participantes.

§ 3º. A bolsa auxílio será concedida mediante a regularidade do aluno nos demais eventos e cursos oferecidos, não podendo este ter 03 (três) faltas por mês.

§ 4º. O valor da bolsa é considerando como complemento as despesas familiares, bem como incentivo à carreira e profissão musical.

§ 5º. Os atuais componentes da Banda Municipal de Música, terão direito ao incentivo descrito no caput deste artigo, devendo a seleção se restringir as bolsas remanescentes.

§ 6º. O aluno só terá direito a concorrer a bolsa a partir do primeiro mês de participação na banda.

§ 7º. Fica limitado a cada aluno o direito de receber apenas uma bolsa por mês.

Art. 5º. O pagamento da bolsa se dará mediante depósito em conta Poupança ou corrente de titularidade do aluno, ou de seu responsável legal, junto à instituição financeira que os mesmos determinarem

Art. 6º. Os integrantes da Banda Municipal cederão definitivamente os direitos conexos de imagem e áudio ao Município de São Mamede PB, obrigando-se ainda, mediante assinatura de termo de compromisso, a:

I - frequentar os ensaios gerais, inclusive extras, da banda de música, bem como estar à disposição para participar de concertos e apresentações sempre que convocado pelo Poder Executivo Municipal.

II – comparecerem juntamente de seus pais às reuniões promovidas pela Banda, com assinatura de ata.

Art. 7º. O beneficiário será automaticamente desligado do programa, quando:

I - não acatar a disciplina inerente ao trabalho da banda;

II - não comparecer ou chegar atrasado a concertos e apresentações, sem justificativa;

III - não comparecer ou chegar atrasado a mais de 03 (três) ensaios no período de 01 (um) mês;

IV - transferir-se para outro município, estado ou país;

V - deixar de apresentar as condições exigidas pelo inciso III, do art. 2º desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.

São Mamede PB, 20 de junho de 2024


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

Autoria: Poder Executivo

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.156/2024.

"Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a realizar permuta por compensação tributária em contrapartida da edificação de pavimentação asfáltica da área de infraestrutura e mobilidade urbana nos termos dos arts. 170 e ss. da Lei n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (CTN) e dá outras providências".

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia **19 de junho de 2024**, APROVOU POR UNANIMIDADE e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permitir que a Empresa - SSM Empreendimentos Imobiliários e Serviços LTDA – ME, promova a Pavimentação Asfáltica da Rua Projetada 04, Loteamento Monte Santo III, Matrícula nº 1374, folhas 1374 do livro nº 02.

§ 1.º - A planilha de custos para a execução da obra pública, por meio do orçamento sintético gira em torno de **R\$ 130.604,56 (cento e trinta mil seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**.

§ 2.º – A empresa SSM Empreendimentos Imobiliários e Serviços LTDA – ME, irá executar a obra pública de pavimentação asfáltica da Rua Projetada 04, Loteamento Monte

Santo III as suas custas e expensas, como forma de compensação tributária dos valores provenientes da Ação de Execução Fiscal n.º 0811016-44.2023.8.15.0251, que executa debito tributário de Imposto Predial Urbano (IPTU) no período compreendido entre Exercício Financeiro(2018/2022), bem como a compensação do IPTU do período não executado, compreendido entre Exercício Financeiro(2023/2025), e a isenção referente ao Exercício Financeiro (2026/2027) uma vez que os valor total do débito fica a menor do valor da obra a ser executada pelo particular.

§ 3.º – Ressalta-se que não entra no valor da compensação os valores correspondentes as custas processuais, diligências do oficial de justiça e honorários advocatícios de sucumbência na Ação de Execução Fiscal n.º 0811016-44.2023.8.15.0251.

Art. 2.º - A pavimentação asfáltica da via pública, busca resolver a drenagem das águas pluviais da entrada da cidade de São Mamede PB, uma vez que a obra irá ajudar o curso normal do escoamento das águas pluviais na localidade.

Art. 3.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a compensar os débitos de IPTU lançados na dívida ativa municipal pertencentes a SSM Empreendimentos Imobiliários e Serviços LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 12.164.878/0001-41, com sede nesta cidade.

Art. 4.º - A compensação a que se referem os débitos descritos no § 2.º do art. 1.º compreende também a anistia a juros e multa compreendidos no mesmo período, no tocante a inserção na dívida ativa do município de débitos de IPTU dos anos de 2018-2022 (Executado), e de 2023-2024, sem inclusão na dívida ativa de titularidade da SSM Empreendimentos Imobiliários e Serviços LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 12.164.878/0001-41.

Art. 5.º - Sobre a execução da obra de pavimentação asfáltica da Rua Projetada 04, Loteamento Monte Santo III, deve incidir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

Art. 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.

São Mamede PB, 20 de junho de 2024


Umberto Jefferson de Moraes Lima

Prefeito Constitucional*Autoria: Poder Executivo*

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

ATO DA PRESIDÊNCIA 02/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso XVI do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Considerando o artigo 37, al.s. a e b, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mamede, que dispõe sobre o início e término dos períodos legislativos e, entre esses, o recesso parlamentar,

Considerando o cumprimento do inciso 3º do mesmo artigo, que delibera sobre a votação da Lei Orçamentária Anual,

DECRETA:

A partir da presente data, 20.06.2024 até o dia 19.08.2024, o Poder Legislativo Municipal de São Mamede - PB estará em pleno recesso de suas atividades, devendo funcionar apenas para assuntos internos e de extrema relevância.

É o decreto!

São Mamede - PB, 20 de junho de 2024.

Berlânio Borburema da Silva
Vereador Presidente

AVISO DE DISPENSA - 08/2024 - LEI N. 14.133/2021**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de gravação e transmissão ao vivo das sessões, produção e divulgação de mídia audiovisual e assessoria em marketing digital para a Câmara Municipal de São Mamede - PB.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais)

DATA ENVIO DAS PROPOSTA DE PREÇOS:

INÍCIO EM: 20 de junho de 2024 às 13:00 horas (horário de Brasília)

TÉRMINO EM: 25 de junho de 2024 às 13:00 horas (horário de Brasília)

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTA DE PREÇOS: 25 de junho de 2024 às 13:01 horas

Informações: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, Rua Major Felipe Nery Cabral, 25, Centro, São Mamede-PB, Cep. 58.625-000, e-mail: saomamedecamara@gmail.com.

São Mamede-PB, 19 de junho de 2024

Vinicius Kaia da Silva Andrade Irmão

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de São Mamede
Aviso de suspensão
Concorrência 007/2024

O agente de contratação da Prefeitura municipal de São Mamede, torna público aos interessados que Considerando pedidos de esclarecimentos juntados ao portal eletrônico quanto a planilha do BDI, decidimos suspender o processo para encaminhamos da planilha ao setor de engenharia, para ratificação. Após análise e correção, será publicada nova data para a sessão. Comunicamos a **SUSPENSÃO sine die** da sessão pública de disputa da **Concorrência nº 0007/2024**, com o objeto: **Contratação de empresa para executar obra de construção de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município de São Mamede-PB, que estava marcada para o dia 20/06/2024, às 14:00 h.**

São Mamede -PB, 20 de junho de 2024

JOSE LUIZ DA COSTA NETO
Agente de contratação